

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/10/2025 | Edição: 200 | Seção: 1 | Página: 259

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO CFBM Nº 404, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Resolução CFBM nº 394/2025, prorroga o prazo de adesão à Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS e ratifica os atos praticados.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983; CONSIDERANDO o manifesto interesse na continuidade da Política de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, estabelecida pela Resolução CFBM nº 394, de 09 de maio de 2025, cujo prazo de adesão se encerrou em 1º de agosto de 2025; CONSIDERANDO a necessidade de convalidar os acordos de parcelamento celebrados entre 02 de agosto de 2025 e a presente data, em respeito aos princípios da boa-fé e da proteção da confiança; CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior clareza e segurança jurídica aos procedimentos relativos à inadimplência e à rescisão dos acordos firmados no âmbito do REFIS, pacificando a matéria e tornando expressas as consequências do descumprimento; CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, em sua 209ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 03 de outubro de 2025; resolve: Art. 1º Fica prorrogado, para 31 de dezembro de 2025, o prazo final para adesão à Política de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, instituída pela Resolução CFBM nº 394, de 09 de maio de 2025.

Art. 2º Ficam ratificados, para todos os fins de direito, os termos de acordo e os parcelamentos de débitos celebrados no âmbito do REFIS junto aos Conselhos Regionais de Biomedicina no período compreendido entre 02 de agosto de 2025 e a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º Nos termos do Parágrafo 6º e 7º da Resolução 394/2025, a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará, independentemente de notificação prévia, a imediata rescisão do acordo de parcelamento, com as seguintes consequências cumulativas:

I - A perda integral dos benefícios e descontos sobre os acréscimos legais que foram concedidos por força do REFIS; II - O vencimento antecipado de todo o saldo devedor remanescente;

III - A recomposição do saldo devedor, que será acrescido de:

a) Multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito remanescente;

b) Juros de mora calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente à rescisão do acordo até o mês do efetivo pagamento. Parágrafo único. Uma vez rescindido o acordo e recomposto o débito, o Conselho Regional adotará as medidas de cobrança administrativa ou judicial cabíveis para a recuperação do crédito integral.

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Resolução CFBM nº 394, de 09 de maio de 2025, naquilo que não conflitem com esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDGAR GARCEZ JUNIOR

Presidente do Conselho

DAIANE PEREIRA CAMACHO

Secretária

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

